

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2006 (PL nº 4.526, de 2004, na origem), que institui o Dia Nacional do Notário e do Registrador.

RELATOR: Senador **MARCOS GUERRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 73, de 2006, que, se aprovado, *institui o Dia Nacional do Notário e do Registrador*.

O projeto foi apresentado, em 25 de novembro de 2004, pelo ilustre Deputado Alex Canziani. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 4.526, de 2004, havendo sido remetido ao Senado Federal em 20 de junho do corrente ano.

O **art. 1º** da proposição tem por objetivo instituir o Dia Nacional do Notário e do Registrador, a ser comemorado anualmente no dia 18 de novembro.

O **art. 2º**, por fim, determina o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 73, de 2006, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Educação opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de

educação, cultura, ensino, desportos e, mais especificamente, sobre aquelas que digam respeito à instituição de datas comemorativas.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 73, de 2006, tendo em vista que a União possui competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, a teor do disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa parlamentar.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico e *iii)* possui o atributo da *generalidade*.

No tocante ao mérito, entendemos louvável a iniciativa consubstanciada no PLC nº 73, de 2006, pois presta homenagem aos profissionais do direito que, dotados de fé pública, se dedicam à relevante e imprescindível atividade notarial e registral.

Serviços notariais e de registro, especificação do gênero “serviço de registros públicos”, são definidos pela Lei nº 8.935, de 1994, como *os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos*.

No desempenho de tais atividades, encontram-se os tabeliães de notas, de protesto de títulos, os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, os oficiais de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, das pessoas jurídicas, do registro civil das pessoas naturais, de interdições, tutelas e de distribuição.

Vê-se que todas as etapas da vida civil, do nascimento da pessoa física até o óbito, do registro da pessoa jurídica até a sua extinção, passando pela aquisição de bens imóveis, pelo protesto de títulos destinado à preservação do crédito, pela celebração de contratos e pela lavratura de testamentos, transitam pelos serviços notariais e registrais, titularizados por profissionais de cuja atuação depende não apenas a segurança, mas também, e sobretudo, a confiabilidade dos negócios jurídicos diuturnamente realizados.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2006.

Sala da Comissão, em: 10/10/06

, Presidente

, Relator